

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE:

Mantenho a decisão do Pregoeiro. Em conformidade com o ato do pregoeiro e, divergindo das razões apresentadas, é importantíssimo recordar que a Comissão é um colegiado de servidores que desempenham funções de alta relevância para a municipalidade e, estão a frente dos Departamentos/Coordenadoria pela relevância também das suas expertises nas áreas que atuam, dito isto, cada membro avaliou item a item sob a mais cristalina transparência e lisura, como pode ser observado nos vídeos que se encontram disponíveis no canal do youtube do departamento de informática da Prefeitura de Casimiro de Abreu.

Há que se trazer a baila que em 15 e 16 de janeiro ocorreu a prova de conceito para o lote A, não havendo qualquer prejuízo a avaliação da comissão.

Para a avaliação do lote B, houve a alteração da portaria que institui a Comissão de Avaliação de Software, incluindo a servidora Lilian Viviane de Abreu. Desta forma, houve a avaliação do referido lote na data de 24 de janeiro, todavia a referida portaria alterada não teve sua publicação na data de realização da prova de conceito, e assim se fundamentando na transparência e lisura, houve novo agendamento de prova de conceito para dia 02 de fevereiro, seguindo o mesmo rito do dia 24 de janeiro, novamente não houve qualquer prejuízo a avaliação da comissão, fundamentando ainda mais a transparência dos atos como cita a própria recorrente "E que se louve a iniciativa da Prefeitura de publicar as apresentações da prova de conceito no YOUTUBE, permitindo, de forma transparente, que, a qualquer tempo, a recorrente, o Ministério Público e até o TCE/RJ" (grifo nosso).

Importantíssimo ainda, esclarecer que todas as empresas classificadas constaram em suas propostas, ainda que readequada, com precificação para os lotes A e B, e a recorrente, ainda que no seu legítimo de direito, consta apenas como 3º classificada.

Quanto as razões apresentadas foram apreciadas, assim como as contrarrazões que corroboram para refutar totalmente as razões apresentadas pela recorrente. Neste sentido, cabe esclarecer que a 1º colocada apresentou proposta mais vantajosa, inclusive do ponto de vista econômico, foi aprovada por colegiado de servidores que atuam a frente de seus departamentos comprovando grande e relevante expertise em suas áreas. Ademais, acatar pedido infundado representaria um retrocesso e prejuízo ao certame e município, tendo em vista, que a empresa vencedora cumpriu todos os ritos estabelecidos. Ainda é importante ressaltar e se passível de averiguação, que se faça a apuração da indubitável, minimamente, coincidência de um concorrente de Rezende/RJ e outro de Manuas/AM apresentarem em sua proposta no lote B, valores idênticos, inclusive em centavos.

Por derradeiro, balizado na asserção da avaliação realizada pela Comissão e fundamento também nas contrarrazões apresentadas, acompanho o Senhor Pregoeiro e opino pelo indeferimento total da razões apresentadas.

[Voltar](#) [Fechar](#)